

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº 2325/78 Proc-DRE-08501/80 -C
 INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação
PROTEÇÃO À INFÂNCIA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
 ASSUNTO : CONVÊNIO
 RELATOR : Cons(a) Maria Aparecida T. Garcia
 PARECER -CEE-nº 1993/1980 C.P.I. APROVADO em 17/12/80

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminhava a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Proteção à Infância de Santa Cruz das Palmeiras, objetivando o atendimento de instituições de iniciativa privada que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, na conformidade do Decreto n. 7.318, de 1975, e legislação complementar.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que visa à conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e ensino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

AS partes convenientes estabelecem como objetivo do presente Convênio a destinação de recursos humanos para a execução de serviços de ensino gratuito, nos termos fixados pelo Decreto n. 7.318, de 17/12/1975, alterado pelos Decretos nºs 6.141, de 05/07/1976, 9.313, de 28/12/1976, e Resolução SE - nº 88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações da Secretaria de Estado da Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação colocar à disposição da entidade conveniente um (01) professor (es) nível I para a regência de uma (01) classe.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) professor(es) afastado(s) nos termos deste Convênio prestará (ão) exclusivamente serviços docentes junto à instituição conveniada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá à Delegacia de Ensino o controle da vida funcional do(s) professor(es) afastado(s).

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações da entidade conveniente

Compete à Associação de Proteção e Assistência à Infância, de Santa Cruz das Palmeiras, a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - Das alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1981.

CLÁUSULA SEXTA - Da inadimplência

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantido-se aos alunos a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLAUSULA SÉTIMA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes o testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta do Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 12 de dezembro 1980

a) Cons.(a) _____
Maria Aparecida T. Garcia
RELATOR(A)

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro(a) Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Eurípedes Malavolta

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 1980

a) Cons. EURÍPEDES MALAVOLTA
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente